



PARECER Nº 163/2023 CMARHRM - OS Nº 407/2023
PROTOCOLO Nº 1116/2023 - PROCESSO Nº 921/2023
Data: 15/02/2023

Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 569/2023**, que “*Institui normas gerais para a revitalização da bacia hidrográfica do Rio Coxipó*”

Autor: Deputado Eduardo Botelho

Emenda Modificativa nº 01, que “*Modifica o inciso II, do art. 2º, e incisos I e XI, do art. 4º, do Projeto de Lei nº 569/2023*”.

Autor: Deputado Eduardo Botelho

Emenda Modificativa nº 02, que “*Modifica o art. 5º do Projeto de Lei nº 569/2023*”

Autora: Deputada Sheila Klener

Relator: Deputado Estadual

Carlos Wallace

I – DO RELATÓRIO

A proposição em questão, após ter sido recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 15/02/2023 (fl. 02), foi colocada em pauta no dia 01/03/2023 tendo seu devido cumprimento de pauta no dia 15/03/2023, sendo encaminhada ao Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico – NADE no dia 20/03/2023, onde o mesmo foi conduzido na mesma data à Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais (fl. 12-v), para emissão de parecer no tocante ao mérito.





Submete-se a esta Comissão, o Projeto de Lei nº 569/2023, de autoria do Deputado Estadual Eduardo Botelho, conforme ementa supracitada, no âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas Emendas ou Substitutivos.

O Projeto de Lei em apreciação *“Institui normas gerais para a revitalização da Bacia Hidrográfica do Rio Coxipó, no Estado de Mato Grosso”*.

Consoante se vislumbra das justificativas que ensejaram a proposição do aludido Projeto de Lei, o autor esclarece que *“Diversos estudos têm sido fomentados e desenvolvidos nos últimos anos na sub-bacia do Rio Cuiabá para avaliar as inter-relações entre o ambiente natural e a população humana, que por muitas vezes tem causado degradação devido ao seu processo de apropriação exploratória dos recursos naturais, e também para proporcionar o levantamento de informações com o objetivo de gerenciar efetivamente os recursos naturais na bacia”*.

“Estes estudos buscam mostrar como a ocupação humana e o uso, por muitas vezes inadequado, do solo, acabam causando impactos aos ecossistemas existentes na bacia, daí surge a importância de elaboração de um projeto de revitalização desta.

“No sentido de interromper o processo de degradação das águas do Rio Coxipó e com possibilidade de atingir os rios do pantanal à jusante...”

Foi apresentada Emenda nº 01, de autoria do Deputado Eduardo Botelho, na data de 14/06/2023, para apreciação nesta comissão.

Por sua vez, a Deputada Estadual Sheila Klener apresentou a Emenda nº 02, que modifica o art. 5º do presente Projeto de Lei.

Em apertada síntese, é escorço do que tinha a relatar.





Feito este introito, passo a discorrer acerca da análise de mérito da matéria.

II – DA ANÁLISE

Compete a esta Comissão, manifestar-se quanto ao mérito de todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa em assuntos e temas contidos no Art. 369, inciso IX, alíneas “a” a “f”, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

No que diz respeito à tramitação e abordagem, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, caso em que, a matéria será prejudicada (art.194 do RI/ALMT). No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a proposição legislativa deverá ser apensada e/ou anexada (art.195 do RI/ALMT).

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet (controle de proposições) da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso sobre o assunto, não foi encontrada nenhuma propositura de lei em trâmite referente ao tema, conforme ficha técnica (fls.12). Porém, insta salientar que respectivamente consta o arquivamento em 02/02/2023 do Projeto de Lei nº 891/2021 de autoria do Deputado Estadual Eduardo Botelho, qual trata do mesmo tema proposto no Projeto de Lei em comento, senão vejamos:

Institui normas gerais para a revitalização da Bacia Hidrográfica do Rio Coxipó, no Estado de Mato Grosso.
Projeto de lei nº 891/2021 Dep. Eduardo Botelho - Protocolo nº 10594/2021 - Processo nº 1403/2021

06/10/2021 - Lido: 59ª Sessão Ordinária (06/10/2021)
26/10/2021 - Pauta: 06/10/2021 à 26/10/2021
27/10/2021 - Na consultoria p/ despacho
27/10/2021 - Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
27/10/2021 - Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais
13/06/2022 - Apresentada Emenda nº 1, na reunião da Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais do dia 13/06/2022
13/06/2022 - Emenda nº 1
15/06/2022 - Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
15/06/2022 - Apresentada Emenda nº 2, na sessão do dia 15/06/2022 2 Emenda nº 2
20/06/2022 - Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
20/06/2022 - Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais
30/01/2023 - Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
03/02/2023 - Ao arquivo 02/02/2023, nos termos do Art. 193 do Regimento Interno.





Ocorre que, recentemente fora alterado o Regimento Interno¹ desta Casa de Leis, no qual prevê em seu § 2º, do art. 193, o que segue:

Art. 193. (...);

§ 2º No início de cada legislatura, qualquer deputado pode requerer o desarquivamento dos projetos que foram ao arquivo pelas disposições deste artigo, sendo vedada a alteração de autoria do referido projeto.
(Resolução nº 7.942, de 2022 - DOEAL/MT de 21.12.22).

Posto isto, verifica-se que o Parlamentar poderia utilizar-se da prerrogativa que lhe fora conferida pelo supracitado artigo, para fins de desarquivar o Projeto de Lei nº 891/2021, dando prosseguimento ao mesmo na fase em que se encontrava, contribuindo assim, para uma maior celeridade e economia processual no âmbito desta Casa de Leis.

Inobstante a ausência de desarquivamento ora preconizado, isso não significa a existência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei em questão. Assim, tal propositura preenche os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão.

Feitas as ponderações acima, passamos a análise nos seus requisitos necessários e inerentes ao caso.

Para compreensão da matéria, faz-se necessário explanar sobre o conceito de Bacia Hidrográfica² e suas sub-bacias, bem como discorrer acerca de sua relevância no contexto ambiental.

Bacia hidrográfica: conceitos e definições

¹ <https://www.al.mt.gov.br/norma-juridica/urn:lex:br:mato.grosso:estadual:resolucao:2022-12-19;7942?marcoHistorico=2022-12-19#dispositivo-371123>

² [gestão de bacias hidrográficas.pdf](#)



A bacia hidrográfica é uma área de captação natural da água de precipitação que faz convergir o escoamento para um único ponto de saída. A bacia hidrográfica compõe-se de um conjunto de superfícies vertentes e de uma rede de drenagem formada por cursos de água que confluem até resultar em um leito único no seu exutório (Tucci, 1997). A bacia hidrográfica pode ser então considerada um ente sistêmico. É onde se realizam os balanços de entrada proveniente da chuva e saída de água através do exutório, permitindo que sejam delineadas bacias e sub-bacias, cuja interconexão se dá pelos sistemas hídricos. A questão da escala a ser utilizada depende do problema a ser solucionado. Pode ser delimitada a totalidade da bacia do Rio Amazonas, desde suas cabeceiras mais distantes na cordilheira andina até seu exutório do Oceano Atlântico, assim como podem ser delimitadas suas sub-bacias, maiores ou menores, dependendo da necessidade do problema a ser abordado. Diz-se que o tamanho ideal de bacia hidrográfica é aquele que incorpora toda a problemática de interesse. Pode-se ter interesse em uma pequena bacia de 0,5 km² numa área urbana, como na bacia do Rio São Francisco, com mais de seus 600.000 km² de área. Esse conceito sistêmico adapta-se muito bem aos sistemas de gestão de recursos hídricos. Sobre o território definido como bacia hidrográfica é que se desenvolvem as atividades humanas. Todas as áreas urbanas, industriais, agrícolas ou de preservação fazem parte de alguma bacia hidrográfica. Pode-se dizer que, no seu exutório, estarão representados todos os processos que fazem parte do seu sistema. O que ali ocorre é consequência das formas de ocupação do território e da utilização das águas que para ali convergem.

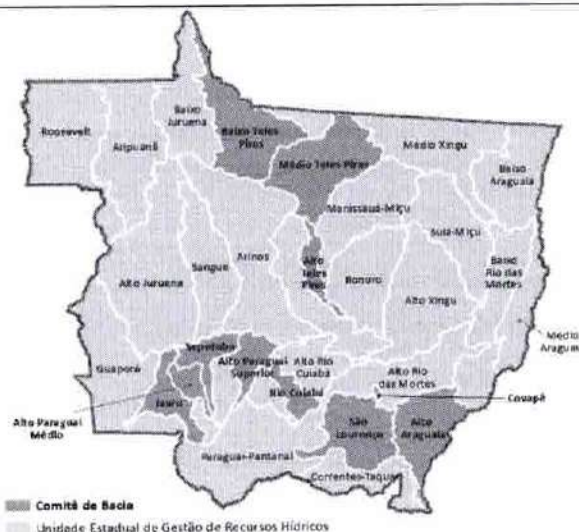
A Agência Nacional de Águas dispõe em seu sítio eletrônico sobre a “*Gestão de Recursos hídricos no Estado de Mato Grosso*” o que demonstra que o sistema é regulamentado e deve servir de parâmetro para novas proposições, como segue:

A gestão de recursos hídricos no Mato Grosso

por SAS — publicado 08/04/2016 16h48, última modificação 23/07/2021 15h53

Unidades Estaduais de Gestão de Recursos Hídricos





Área física: 903.366 km² (IBGE)

População estimada: 3.441.998 habitantes (IBGE, 2018)

Número de municípios: 141

IDH: 0,796 (PNUD, 2006)

Política Estadual de Recursos Hídricos e Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos

Lei Estadual nº 11.088, de 9 de março de 2020, dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos e institui o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

Lei Estadual nº 9.612, de 12 de setembro de 2011, dispõe sobre a administração e conservação das águas subterrâneas de domínio do estado (outorga subterrânea). Decreto Estadual nº 336, de 06 de junho de 2007, regulamenta a outorga de direitos de uso dos recursos hídricos e adota outras providências.

Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CEHIDRO)

O Conselho Estadual de Recursos Hídricos (Cehidro) foi instituído pela Lei Estadual nº 11.088/2020, e regulamentado pelo Decreto nº 796/2021, tendo atribuições consultivas, deliberativas, normativas e recursais.





Fundo Estadual de Recursos Hídricos

O Fundo Estadual de Recursos Hídricos do Mato Grosso (Fehidro-MT) foi recriado por meio do artigo 45 da Lei nº 11.088/2020 e regulamentado pelo Decreto nº 715/2020.

Plano Estadual de Recursos Hídricos (PERH-MT)

O Plano Estadual de Recursos Hídricos (PERH-MT) foi aprovado pela Resolução nº 26 de 2 de junho de 2009, do Conselho Estadual de Recursos Hídricos e efetivado pelo Decreto Governamental nº 2.154, de 28 de setembro de 2009. Para obter o PERH-MT, acesse www.sema.mt.gov.br, em "Recursos Hídricos" e "Plano Estadual de Recursos Hídricos".

Órgão gestor de recursos hídricos

A Superintendência de Recursos Hídricos da Secretaria de Estado do Meio Ambiente (Sema-MT) tem como competência exercer as atribuições do órgão coordenador/gestor do Sistema Estadual de Recursos Hídricos, conforme artigo 38 do Regimento Interno (Decreto nº 2.484, de 15 abril de 2010). Para conhecer o funcionamento do órgão gestor, acesse www.sema.mt.gov.br. **Comitês Estaduais de Bacias Hidrográficas/** Possui 11 comitês instalados.

A Secretaria de Estado de Meio Ambiente dispõe de arcabouço legal, uma estrutura física e de técnicos que tratam especificamente sobre o Plano Estadual de Recursos Hídricos³, como segue:

SEMA - Plano Estadual de Recursos Hídricos - PERH

Publicado: Quinta, 08 de Março de 2012, 19h31 | Última atualização em Sexta, 12 de Julho de 2019, 17h30 | Acessos: 12255 | Categoria: Noticias

³ <http://www.sema.mt.gov.br/site/index.php/sema/noticias/1739-plano-estadual-de-recursos-h%C3%ADricos-perh>





O Plano Estadual de Recursos Hídricos - PERH é um instrumento de planejamento que estabelece diretrizes gerais sobre os Recursos Hídricos no Estado, com intuito de promover a harmonização e adequação de políticas públicas para busca do equilíbrio entre a oferta e a demanda de água, de forma assegurar as disponibilidades hídricas em quantidade e qualidade para o uso racional, propõem programas e projetos para sua proteção, recuperação e gerenciamento deste recurso, buscando garantir seu uso sustentável.

Os estudos necessários para construção do presente Plano foram elaborados conjuntamente por consultores, contratados pelo Ministério do Meio Ambiente através do Programa Pantanal, e com apoio técnico da Secretaria de Recursos Hídricos e Ambiente Urbano/MMA e da Secretaria de Meio Ambiente do Estado de Mato Grosso.

O Plano foi construído de forma participativa e integração com a sociedade, o que permitiu a incorporação das particularidades regionais e setoriais, nas diversas etapas de elaboração, através de oficinas de trabalho, apresentações e encontros públicos regionais. Dentro desta mesma linha criou-se uma câmara técnica dentro do CEHIDRO para acompanhar os trabalhos e dar sugestões pertinentes, e instituiu-se através do Decreto nº 614, de 14 de agosto de 2007, um grupo governamental para acompanhar o desenvolvimento do referido Plano, composto por várias Secretarias de Estado que tem relação direta com os recursos hídricos.

O processo de construção do PERH dividiu-se em três principais etapas, iniciando pelo diagnóstico das condições atuais do Estado, com levantamento das informações econômicas, sociais, jurídico-institucionais, hidrológicas, hidrogeológicas e de qualidade de água, com foco na oferta e da demanda, nos tipos de usos da água e do solo, levantando áreas de conflito ou com tendência a criticidade. A segunda etapa consistiu no prognóstico dos recursos hídricos, onde foram construídos Cenários para um horizonte até 2027, tomando por base o Plano de Desenvolvimento do Estado "MT+20". Estes Cenários de futuro objetivam visualizar e identificar incertezas e ajudar na escolha do futuro desejado. A última etapa consistiu na proposição de programas e projetos a





serem implementados pelo Estado e pela Sociedade, com base nas diretrizes e recomendações levantadas nas etapas anteriores.

Em 28 de setembro de 2009, o Governador do Estado de Mato Grosso, por meio do Decreto nº 2.154 aprovou o Plano Estadual de Recursos Hídricos, que contém as diretrizes gerais sobre os recursos hídricos do Estado e os programas e projetos que visem seu uso sustentável.

A execução do Plano Estadual de Recursos Hídricos é de responsabilidade da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA e demais órgãos envolvidos com a política de recursos hídricos, sob a coordenação da Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN.

As atualizações, parciais ou totais, do Plano Estadual de Recursos Hídricos deverão ser feitas sempre que a evolução das questões relativas ao uso dos recursos hídricos assim recomendar.

O Plano Estadual de Recursos Hídricos têm como objetivos:

- I - implementar os instrumentos de gestão de recursos hídricos;
- II – fortalecer o sistema estadual de gestão integrada de recursos hídricos;
- III – induzir a pesquisa e a capacitação em recursos hídricos;
- IV – fortalecer a articulação institucional de interesse à gestão de recursos hídricos.

A proposta apresentada pelo Deputado Eduardo Botelho de revitalização da Bacia hidrográfica do Rio Coxipó deve tomar por base a conceituação, as leis existentes e o Plano Estadual de Recursos Hídricos como disposto a cima.



NADE

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 208 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:
(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

LFMF



O Estado de Mato Grosso possui o Conselho Estadual de Recursos Hídricos-CEHIDRO⁴, e para melhor compreensão há necessidade de se esclarecer o que é o Conselho e quais suas atribuições, como segue:

Conselho Estadual de Recursos Hídricos

O Conselho Estadual de Recursos Hídricos é um órgão colegiado integrante do Sistema Estadual de Recursos Hídricos que reúne órgãos governamentais e organização civil, na forma de usuários, e que tem como meta discutir a gestão dos recursos hídricos no estado, para otimizar a sua utilização e também evitar o surgimento de conflitos futuros. Foi instituído pela Lei Estadual nº 6.945, de 05 de novembro de 1997 e regulamentado pelo Decreto nº 2.707, de 28 de julho de 2010 tendo atribuições consultivas, deliberativas, normativas e recursais. O CEHIDRO encontra-se ativo desde o ano de 2003, sendo anteriormente regulamentado pelos Decretos nº 3.952, de 06 de março de 2002 e nº 6.822, de 30 de novembro de 2005, revogados pelo Decreto atual. Neste colegiado a sociedade, através de suas organizações, pode colocar as suas necessidades e anseios, bem como criar diretrizes e resoluções para a solução dos mesmos, participando assim ativamente da gestão destes recursos no estado.

O CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS POSSUI COMPETÊNCIA COFORME DECRETO nº 316 de 06 DE NOVEMBRO DE 2015

Art. 1º O Conselho Estadual de Recursos Hídricos de Mato Grosso – CEHIDRO, órgão colegiado do Sistema Estadual de Recursos Hídricos de caráter consultivo, deliberativo e recursal, tem por competência:

I – exercer funções normativas, deliberativas e consultivas pertinentes à formulação, implantação e acompanhamento da Política Estadual de Recursos Hídricos;

⁴ <http://www.sema.mt.gov.br/site/index.php/decisao-colegiada/conselho-estadual-de-recursos-hi-dricos/sobre/113-conselho-estadual-de-recursos-h%C3%ADricos-cehidro-mt>



- II – aprovar os critérios de prioridades dos investimentos financeiros relacionados com os recursos hídricos e acompanhar sua aplicação;*
- III – avaliar e opinar sobre os programas encaminhados pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente – SEMA;*
- IV- apreciar o Plano Estadual de Recursos Hídricos apresentado pela Superintendência de Recursos Hídricos, ouvido previamente os Comitês Estaduais de Bacia Hidrográfica;*
- V – deliberar sobre critérios e normas para outorga, cobrança pelo uso da água e rateio dos custos entre os beneficiários das obras de aproveitamento múltiplo ou interesse comum;*
- VI – aprovar propostas de instituição dos Comitês Estaduais de Bacia Hidrográfica e estabelecer critérios gerais para a elaboração de seus regimentos;*
- VII – examinar os relatórios técnicos sobre a situação dos recursos hídricos do Estado;*
- VIII – julgar os recursos administrativamente interpostos e os conflitos de uso da água em última instância;*
- IX – aprovar o Regimento Interno dos Comitês Estaduais de Bacia Hidrográfica;*
- X – instituir por meio de Resolução os Comitês Estaduais de Bacia Hidrográfica em rios de domínio do Estado;*
- XI – fixar a composição dos Comitês Estaduais de Bacia Hidrográfica, observada a paridade entre o Poder Público e a sociedade civil, assegurada à participação de representantes dos usuários e das comunidades indígenas com interesses na Bacia;*
- XII – estabelecer os procedimentos relativos à cobrança pelo uso da água, a ser implantada de forma gradual, observado o disposto no art. 15 da Lei Estadual nº 6.945, de 05 de novembro de 1997;*
- XIII – apreciar o Plano Estadual de Recursos Hídricos e submetê-lo ao Governador para aprovação e publicação;*
- XIV – deliberar sobre a aplicação de recursos provenientes da utilização dos recursos hídricos;*
- XV – deliberar e aprovar projetos relacionados a recursos hídricos no Estado de Mato Grosso com utilização dos valores oriundos de compensação*





financeira proveniente da utilização de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica;

XVI – representar o Governo do Estado, através de seu representante legal, junto aos órgãos federais e entidades nacionais que tenham interesses relacionados aos recursos hídricos do Estado de Mato Grosso;

XVII – elaborar e aprovar o seu Regimento Interno.

XVIII - aprovar o calendário anual de reuniões que será fixado sempre na última reunião de cada ano.

FORMAS DE MANIFESTAÇÃO DO CEHIDRO/MT

As reuniões do Conselho acontecem em sessões ordinárias e extraordinárias, onde as formas de manifestação são:

Moção: quando se tratar de recomendação ou manifestação dirigida ao Poder Público ou à sociedade civil em caráter de alerta, de comunicação honrosa ou pesadosa.

Resolução: quando se tratar de deliberação de matéria vinculada à sua competência, instituição e extinção de Câmaras Técnicas – CTs e Grupos de Trabalho ou referem-se ao funcionamento do Conselho em si.

Ambas, antes de serem submetidas ao colegiado, são analisadas e validadas pelas competentes CTs, bem como verificada a compatibilização com a legislação pertinente. Após aprovação, por maioria simples no Plenário, seguem para publicação no Diário Oficial da União, sendo assinadas pelo Presidente do CEHIDRO.

Mediante os esclarecimentos acima avalia-se que a coordenação proposta neste projeto não invadirá a competência do CEHIDRO, ao contrário, poderá agregar informações que venham auxiliar a recuperação dos recursos hídricos do Estado.

O estabelecimento do grupo de coordenação do Plano de Revitalização da Bacia Hidrográfica do Rio Coxipó, proposto pelo Deputado Botelho, não trará nenhum





prejuízo ao Conselho, posto que suas atribuições serão distintas apesar de tratarem do mesmo assunto e em prol da Bacia do Alto Paraguai, a qual o Rio Coxipó pertence.

De contrapartida vemos que o Projeto de Lei promoverá a gestão sistemática de recursos hídricos, a preservação e recuperação de áreas protegidas, a sustentabilidade no desenvolvimento de atividades econômicas da bacia e o monitoramento permanente dos ativos ambientais.

Todas as ações elencadas no projeto objetivam aumentar a oferta hídrica, fomentar o uso racional da água, mitigar o “estress hídrico” que já assola toda a região, ampliar a cobertura vegetal nas Unidades de Conservação, expandir na prestação de serviços de saneamento básico e finalmente promover a sustentabilidade e o desenvolvimento da economia que dependem diretamente dos Recursos Hídricos.

Nesse contexto, o Projeto de Lei (PL) nº 569/2023 coaduna com o disposto na Lei Federal nº 12.651/2012, a qual define, em seu Art. 4º, como área de proteção permanente (APP):

- as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente;
- as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais;
- as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais;
- as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes;

A Secretaria de Comunicação do Estado de Mato Grosso- SECOM/MT publicou no dia 23/03/2023 sobre o projeto de revitalização de áreas degradadas na Bacia do Alto Paraguai, o que demonstra que a apresentação deste projeto de lei condiz com o trabalho que já vem sendo executado pelo Poder Executivo com o intuito de recuperar as águas de Mato Grosso.





O projeto Comitê de Bacias Hidrográficas do Araguaia objetiva mitigar os efeitos degradadores nessas áreas descritas e fomentar a regeneração, conservação e preservação, aumentando a capacidade hídrica dos 12 municípios ao qual integram o Comitê de Bacias Hidrográficas.

O Ministério Público de Mato Grosso MPMT⁵ também apresentaram no dia 22/03/2023 um artigo sobre *“dois projetos e ação que estão sendo desenvolvidos pela Universidade Federal de Mato Grosso- UFMT, com recursos oriundos do Banco de Projetos e Entidades (Bapre) do Ministério Público Estadual, sobre atualização de dados atualizados sobre a disponibilidade hídrica, com planos de utilização sustentável, da Bacia Hidrográfica do Médio e Alto Rio Cuiabá”*.

O Projeto de Lei (PL) nº 569/2023, busca a preservação dos recursos naturais renováveis, melhora da qualidade da água e solo e diminuir os impactos ambientais, frente às diversas atividades econômicas desenvolvidas na região da Bacia hidrográfica do Rio Coxipó, revelando-se, portanto, de grande relevância social, econômica e ambiental ao Estado de Mato Grosso.

Ato contínuo, tempestivamente fora apresentada Emenda nº 01 de autoria do Deputado Eduardo Botelho com as seguintes modificações:

Ficam modificados o inciso II, do art. 2º, e incisos I e XI, do art. 4º, do Projeto de Lei nº 569/2023, os quais passam a vigorar das seguintes formas:

“Art. 2º (...)

II – a conservação e a recuperação das áreas protegidas, da biodiversidade e do solo;

(...).”

“Art. 5º (...)

⁵ <https://www.mpmt.mp.br/conteudo/58/122616/projetos-buscam-utilizacao-hidrica-sustentavel-da-bacia-do-rio-cuiaba>





I – inserção de recursos financeiros no orçamento estadual, de mais fontes de financiamento, para execução de ações de recuperação e conservação da Bacia Hidrográfica do Rio Tenente Amaral;

(...)

XI – elaboração de Plano de Revitalização para a Bacia do Rio Coxipó, em consonância com o art. 9º da Lei nº 11.088, de 09 de março de 2020;

O Parlamentar apresentou em sua justificativa que “A doutrina moderna utiliza a expressão “conservação” sempre que há a possibilidade de uso da área. Conforme o dispositivo não esteja fazendo alusão apenas às áreas protegidas, mas à biodiversidade e solo, há que se pensar que o espaço pode ser utilizado pelo homem, o que faz necessário o ajuste”.

Mediante a apresentação dos argumentos supracitados pelo autor recomenda-se que a Emenda nº 01 seja acatada, em virtude de se ressaltar a necessidade de conservação e recuperação de áreas protegidas; da inserção de recursos financeiros no orçamento estadual para a recuperação da Bacia hidrográfica do Rio Coxipó; para a elaboração de estudos sobre sistemas de abastecimento de água por poços e a criação do Plano de Revitalização da referida Bacia.

Ato posterior fora apresentada emenda nº 02 de autoria da Deputada Sheila Klener, qual modifica o art. 5º do Projeto de Lei em comento, sugerindo a seguinte redação:

Art. 5º - Da aplicação de multas nos municípios da bacia efetuados pelos órgãos governamentais, e dos programas de apoio e incentivo à conservação no âmbito da Bacia Hidrográfica do Rio Coxipó serão aplicados, prioritariamente, na recuperação de áreas degradadas relacionadas à preservação de recursos hídricos da bacia.

Justifica sua pretensão nos seguintes termos: A presente Emenda Modificativa tem como finalidade alterar o texto, haja vista estar destinando recursos de outras áreas sem consultar os órgãos competentes.





Pois bem, transcreve-se o art. 5º do projeto original, qual se pretende modificar:

Art. 5º Os recursos da cobrança pelo uso de recursos hídricos, de aplicação de multas nos municípios da bacia efetuados pelos órgãos governamentais, e dos programas de apoio e incentivo à conservação no âmbito da Bacia Hidrográfica do Rio Coxipó serão aplicados, prioritariamente, na recuperação de áreas degradadas relacionadas à preservação de recursos hídricos da bacia.

Por certo, da leitura do citado artigo, interpreta-se que o intuito do autor da propositura fora destinar os recursos das cobranças pelos recursos hídricos, oriundos de multas, bem como dos programas de incentivo a conservação sejam aplicados, prioritariamente, na recuperação de áreas degradadas relacionadas à preservação de recursos hídricos da bacia *Hidrográfica do Rio Coxipó*, ou seja, os recursos sejam destinados a própria bacia hidrográfica e não a outras áreas.

Logo, da leitura do art. 5º do projeto de lei nº 569/2023 não se verifica a destinação de recursos de outras áreas, como assim entendeu a Nobre Deputada Sheila Klener, devendo assim ser rejeitada a emenda nº 02.

Diante das ponderações elencadas, percebe-se o quão relevante é o interesse em se legislar e regulamentar sobre recursos hídricos diante da necessidade de se preservar e utilizar de forma sustentável o que a Bacia do Rio Coxipó oferece para a economia, para o Meio Ambiente e para as populações que residem na região.

Dessa forma, por todas as razões expostas, voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei (PL) nº 569/2023**, do Deputado Estadual Eduardo Botelho, **ACATANDO a Emenda nº 01** do Deputado Estadual Eduardo Botelho e **REJEITANDO a Emenda nº 02** da Deputada Sheila Klener.

É o parecer.



III – DO VOTO DO RELATOR

Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 569/2023**, de autoria do Deputado Estadual Eduardo Botelho, que *“Institui normas gerais para a revitalização da bacia hidrográfica do Rio Coxipó”*. Em tempo, o Deputado Estadual Eduardo Botelho apresentou a Emenda nº 01, que modifica o inciso II, do art. 2º, e incisos I e XI, do art. 4º.

Por sua vez, a Deputada Estadual Sheila Klener, apresentou a Emenda nº 02, que modifica o art. 5º do presente Projeto de Lei.

Destarte, a propositura irá preservar os recursos naturais renováveis, melhorar da qualidade da água e solo e diminuirá os impactos ambientais frente às diversas atividades econômicas desenvolvidas na região da Bacia Hidrográfica do Rio Coxipó, revelando-se, portanto, de grande relevância social, econômica e ambiental.

O Projeto de Lei promoverá a gestão sistemática de recursos hídricos, a preservação e recuperação de áreas protegidas, a sustentabilidade no desenvolvimento de atividades econômicas da bacia hidrográfica do Rio Coxipó e o monitoramento permanente dos ativos ambientais.

De igual modo o objetivo precípuo do Projeto de Lei (PL) 569/2023 irá atender os objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS) prescritos na Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável, em especial os objetivos nº 11 (cidades e comunidades sustentáveis), 12 (consumo e produção responsáveis), 13 (ação contra a mudança global do clima) e 14 (vida na água).

Dessa forma, por todas as razões expostas, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei (PL) nº 569/2023, do Deputado Estadual Eduardo Botelho, **ACATANDO** a Emenda nº 01, de autoria do Deputado Eduardo Botelho e **REJEITANDO** a Emenda Modificativa nº 02, de autoria da Deputada Estadual Sheila Klener.

Sala das Comissões, em 07 de novembro de 2023.





ALMT
Assembleia Legislativa

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos
Minerais - CMARHRM

20ª LEGISLATURA – 01/02/2023 A 31/01/2027

SPMD/NADE

FLS. 33

RUB. lu

IV – DA FICHA DE VOTAÇÃO

Projeto de Lei n.º 569/2023 Parecer n.º 163/2023

Reunião da Comissão em: 07 / 11 / 23

Presidente: Deputado Carlos Avallone

Relator: Dup. Carlos Avallone

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, quanto ao mérito, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei (PL) n.º 569/2023, do Deputado Estadual Eduardo Botelho, **ACATANDO** a Emenda n.º 01, de autoria do Deputado Eduardo Botelho e **REJEITANDO** a Emenda Modificativa n.º 02, de autoria da Deputada Estadual Sheila Klener.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (o)
Relator	
Membros Titulares	
DEPUTADO CARLOS AVALLONE Presidente	
DEPUTADO WILSON SANTOS Vice-Presidente	
DEPUTADO ELIZEU NASCIMENTO	
DEPUTADO FÁBIO TARDIN "FABINHO"	
DEPUTADO JUCA DO GUARANÁ	
Membros Suplentes	
DEPUTADO BETO DOIS a UM	
DEPUTADO LÚDIO CABRAL	
DEPUTADO GILBERTO CATTANI	
DEPUTADO MAX RUSSI	
DEPUTADO Dr. JOÃO	



ENDERECO:
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 208 - 2º Andar

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:
(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

LFMF